COLEÇÃO
Documentos da
AMAZÔNIA

Falsa Imputação de Violência Carnal

Sadoc Pereira

fac-similado N.º 108

Cultura
Edições
Governo do Estado

FALSA IMPUTAÇÃO DE VIOLÊNCIA CARNAL

(FAC-SIMILADO)

GOVERNADOR DO AMAZONAS
Amazonino Armando Mendes

VICE-GOVERNADOR DO AMAZONAS
Samuel Assayag Hanan

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA, TURISMO E DESPORTO
Robério dos Santos Pereira Braga

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ESTADO DA CULTURA, TURISMO E DESPORTO
Vânia Maria Cyrino Barbosa

SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA
Delzinda Ferreira Barcelos

ASSESSOR DE EDIÇÕES
Antônio Auzier Ramos

ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA
Saul Benchimol – Presidente

Av. Sete de Setembro, 1546
69005-141 – Manaus-AM-Brasil
Tels: (92) 633.2850 / 633.3041 / 633.1357
Fax: (92) 233.9973
E-mail: sec@visitamazonas.com.br
www.visitamazonas.com.br

SADOC PEREIRA

FALSA IMPUTAÇÃO DE VIOLÊNCIA CARNAL

(FAC-SIMILADO)

O programa de Edições do Governo do Estado que vem sendo desenvolvido desde 1997, alcançando resultados crescentes, inclusive com a participação em feiras e bienais internacionais, vem se utilizando também dos meios modernos de tecnologia, como a Biblioteca Virtual do Amazonas e livros digitais.

A Amazônia, e em especial os assuntos amazonenses, ganham proeminência e vão servindo bibliotecas e estantes de estudiosos, suprindo de todos os meios e modos as antigas necessidades que tínhamos.

Tem sido vital a participação da Biblioteca Pública e sua equipe neste empreendimento que a Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto vem cumprindo, de forma incessante.

Amazonino Armando Mendes
Governador do Estado do Amazonas

Falsa Imputação

de Violencia Carnal

Defesa apresentada ao Juizo da Vara Criminal pelo advogado Sadoc Pereira, em processo movido contra Waldemar P. de Sousa por D. Iracema Oliveira, e por seu pae, Francisco L. de Oliveira.

MANÁOS

1927

DEFESA DO QUERELADO

MERITISSIMO DR. JUIZ DE DIREITO
DA VARA CRIMINAL:

Tem sido assignalada pelos criminalistas a frequencia com que surgem, nos tribunaes, as falsas imputações de delictos de violencia carnal, não sendo, pois, de admirar que, mais uma vez, tenhamos de defrontar um caso de tal ordem, como o presente, em que a supposta victima, illudida já de numerosos pretendentes, pondo em pratica o velho estratagema, pensou encontrar no accusado o tão cubiçado marido.

«Foi, sem duvida, — observa Evaristo de Moraes, — a ingenua credulidade dos juizes, baseada no seu alheiamento das realidades do conflicto intersexual, que, em muitos casos, animou a apresentação de queixas maliciosas. Houve tempo em que, por inexperiencia de alguns magistrados, cheios de santo ardor pela honestidade das familias, foi facil arrastar até o casamento ou rendosas transacções, individuos para os quaes conhecidissimas *semi-virgens* tinham preparado habilmente os seus melhores laços». (Rev. de Critica Judiciaria — vol. IV, pag. 602).

Mas essa epoca já passou, como pondera o illustre criminalista cujas idéas estão expostas no topico transcripto; taes processos e expedientes, por velhos e sediços haviam de tornar-se, fatalmente, conhecidos e desmoralisados.

Uma rapida leitura dos depoimentos das testemunhas do summario demonstra-nos, claramente, não terem ellas sciencia propria de qualquer circumstancia, nem de quaesquer relações entre a queixosa e querelado, antes da data do pretenso defloramento, não podendo, por isso mesmo, offerecer, no caso a apurar-se, o minimo valor probante.

Todas ellas, — como é facil de perceber pelas suas declarações, feitas de maneira vaga, imprecisa e hesitante, — só tiveram conhecimento do supposto delicto e dos antecedentes dos imaginados protagonistas pelo escandalo a que deu logar o exame, requerido á Policia, na pessôa da queixosa.

A bem dizer, portanto, essas testemunhas, — se assim se podem chamar, — limitam-se a reproduzir commentarios ouvidos na rua ou informações colhidas directamente da familia da queixosa, depois de affecto o caso a juizo.

Estas ultimas, visivelmente insinuadas pelos interessados, não querendo confessar de quem receberam taes informações, ao serem interrogadas nesse sentido, *esqueceram* completamente quaes as pessôas que lhes transmittiram a noticia. Quando inqueridas sobre a fonte da noção, sobre a origem do conhecimento, como que são ellas atacadas subitamente de amnesia: falha-lhes a memoria, esquecem-se de tudo.

Testemunhas desta ordem não são testemunhas. «A fraqueza intrinseca deste modo de prova, — já dizia Bonnier, — sua insufficiencia para nos convencer da existencia do facto e as fraudes a que se presta, concorrem para fazer prevalecer o principio de que a prova *por ouvir-dizer* é completamente inadmissivel».

* * *

Não ha defloramento sem a existencia simultanea destes quatro requisitos essenciaes:

a) a copula,

b) a virgindade da mulher,

c) a menoridade da offendida,

d) o engano da victima pela seducção ou fraude.

Passemos, por consequencia, a verificar se, em face dos autos, é possivel a demonstração desses quatro elementos constitutivos do crime.

* * *

O primeiro elemento a copula, é geralmente demonstrado pelo exame pericial.

No caso em apreço, entretanto, essa peça do processo não pode apresentar indicios ou presumpção de que houvesse a queixosa conservado intactos os seus orgams sexuaes até a data em que precisa o seu desvirginamento.

No auto de corpo de delicto ficou constatado «*defloramento antigo*», de sorte que a primeira conjuncção carnal da queixosa poder-se-ia ter dado antes, muito antes, de travar relações com o querelado.

Pelo resultado do exame medico não é possivel, portanto, colher contra o accusado qualquer elemento de criminalidade.

*

Na data em que a queixosa diz ter sido deflorada, — 19 de Outubro do anno passado, — não havia sido ainda siquer apresentado á familia della, não tendo, pois, ingresso em sua casa, o querelado.

Impossivel lhe era praticar o acto criminoso, no logar e da maneira que ella descreve, no momento indicado.

Logo nas declarações prestadas na Policia, o querelado,

salientando este ponto da accusação, affirmou — «que sómente em fins de Outubro do anno passado começara a conversar com Iracema *na calçada* da casa della, diante da mãe, irmãs» etc. (fls. 13).

Com effeito, se o querelado já conhecia a queixosa, com quem começara apenas um namoro, sómente foi apresentado, e por ella propria, á sua familia, por occasião de uma festa, em casa della, a 28 de Outubro, dia do anniversario da mãe da queixosa.

Dest'arte, por uma circumstancia de que, talvez, os queixosos jamais se lembrassem, mas importante para o querelado, não foi difficil a este fazer a prova dessa apresentação e, consequentemente, de sua entrada, pela primeira vez, na residencia da familia Leite.

O jornal «O Dia» registrou, naquella data, 28 de Outubro, o natalicio de d. Lauredana, esposa do queixoso e mãe da queixosa, a qual seria «homenegeada pelas pessôas amigas». (Doc. n.).

E assim foi. O querelado, — que não néga, já conhecia a queixosa, demonstrando-lhe sympathia, — fôra convidado para a festa por aquella, que promettera apresental-o á familia.

A apresentação se deu; e a presença ali de numerosas pessôas, bem como outras particularidades, contribuiram para que o querelado, recorrendo aos convidados daquella reunião, encontrasse entre elles, alguem que soubesse e houvesse observado o facto.

Desta maneira a prova se fez por uma justificação, com todas as formalidades, na qual depuzeram tres das pessôas que estiveram, na noite de 28 de Outubro, na casa dos queixosos. (Doc. n.º).

Pelo que viram, naquella festa, e pelo que contaram, em juizo, não se pode, absolutamente, deixar de reconhecer

que, em tal occasião, o querelado era, pela primeira vez, acolhido na casa da familia Leite.

A primeira testemunha dessa justificação, Alcides Pereira, que tomou parte no saráu, diz que —

> — « chegando á porta da rua, viu aproximar-se Waldemar da dita porta, onde acto seguido chegou Iracema e o convidou a entrar, *respondendo Waldemar que estava acanhado de o fazer por não ter intimidade com a familia,* e, justamente nesse momento, aproximou-se dos dois, a mãe de Iracema, *a quem esta fez a apresentação de Waldemar* ».

A segunda testemunha, — Arnaldo Cantanhede, — depois de referir-se á reunião motivada pelo natalicio da esposa do queixoso, naquella noite de Outubro, conta que —

> — « sahindo da sala e chegando ao corredor « (que fica justamente na entrada do predio) » encontrou ahi Iracema *apresentando Waldemar a d. Lauredana* ».

Pouco importa que esta testemunha não precise os termos da apresentação, pois que essa apresentação por si só é o bastante para perceber-se que, antes della, não havia relações entre o querelado e a mãe da queixosa.

A terceira testemunha, — Antonio Frota de Almeida, — tocava o piano para as danças. Eis o que ella diz:

> « . . . deixando o piano em que tocava, na sala, ia tomar um pouco de ar, no sereno da festa, e, ao passar pela porta da rua, viu Iracema apresentar Waldemar á d. Lauredana, mãe della, que naquelle dia celebrava o seu anniversario natalicio ».

Ha, no depoimento dessa testemunha, o seguinte tópico que é preciso ficar aqui bem assignalado:

> « que o depoente não ouvio os termos da apresentação, mas attribue que disto se tratasse na conversa existente entre d. Lauredana, Iracema e Waldemar, porque *este, poucos momentos antes,* em palestra com o depoente, *no sereno da festa, lhe disse* que, *naquella mesma festa, iria ser por Iracema apresentado á familia della* ».

A prova produzida nessa justificação é roborada pelo depoimento da quarta testemunha numeraria do processo, Altair Nunes.

Este, dizendo frequentar, ha annos, a casa da familia Leite, affirma, entretanto, que

> « sómente ali observou, pela primeira vez, o querelado em uma festa que ali se deu em Outubro ou Novembro do anno passado ». (fls. 35).

Neste ponto, nota-se apenas um equivoco dessa testemunha, aliás sem importancia: — é quando ella attribue a festa ao anniversario da queixosa ao envês do natalicio da mãe della.

Não é preciso mais para demonstrar, á evidencia, que, antes de tal reunião familiar, em que penetrou, pela primeira vez, a convite da queixosa, na casa de seus paes, não podia o querelado ter commettido o acto de violencia carnal, cuja data, indicada pela queixosa, — 19 de Outubro, — é muito anterior á apresentação do accusado á familia de Iracema.

E' impossivel de conceber-se que o querelado, sem haver travado relações com a mãe da queixosa, tivesse manifestado áquella a intenção de desposar a filha.

Todos estes factos evidenciam que o querelado não podia haver tido relações sexuaes com a queixosa, dentro de sua propria casa, no momento que ella indica, principalmente nas condições da scena theatral, por ella fantasiada em suas declarações.

Falta, portanto, nos autos, a prova do primeiro elemento constitutivo do delicto: a copula.

*
* *

O segundo requisito para a existencia do defloramento, a virgindade da queixosa, não passa de mera ficção.

Factos de natureza grave, apurados em justificação que acompanha esta defesa, demonstram que a queixosa, ha muito tempo já, sem commetter uma fraude, não poderia collocar sobre a fronte a corôa symbolica de flores de laranjeira.

As duas primeiras testemunhas dessa justificação contam-nos como a queixosa, em um festim, na Cachoeirinha, furtando-se ás vistas dos convidados, vai occultar-se com o namorado, em um porão escuro, para de lá escapar-se ainda, com elle, ao ser presentida pelas pessôas da casa.

Mas ouçamos as testemunhas. Diz a primeira destas, —João Dámaso de Aquino, velho de 77 annos, funccionario da Delegacia Fiscal:

> «. . . foi Iracema Leite de Oliveira, por occasião de uma festa que se realisava em casa do depoente, encontrada no porão da dita casa, acompanhada de Jayme de tal, no escuro, pelo que o depoente levou esse facto ao conhecimento da mãe de Iracema;
>
> . . . .
>
> «. . . o facto a que acima se referiu, passado entre Iracema e Jayme, se deu ao tempo em que o de-

poente residia á rua Visconde de Porto Alegre, onde funccionava um club organisado por varios rapazes, em que se realisavam festas de danças, geralmente aos sabbados ».

A segunda testemunha, — Saturnina de Almeida, — moradora da casa em que se deu o caso, conta-o:

« . . . Jayme gosava de todas as facilidades da familia Leite, quando esta morava em frente da depoente; . . . tinha a depoente um club de danças em sua casa, e em certa noite de festa, notando na sala a ausencia de Jayme e Iracema, encontrou os dois no porão, pouco depois, em pleno escuro. . .;

Que, quando a depoente penetrou no porão de sua casa, com uma lamparina, Jayme e Iracema se retiraram, podendo, entretanto, a depoente verificar precisamente de quem se tratava ».

As testemuhas não dizem, é verdade, o que faziam a queixosa e o mancebo em tal esconderijo; todavia, o douto julgador, apreciando as circumstancias do caso, poderá perceber os motivos que os teria arrastado até ali, interrompendo uma dessas danças hoje tão em vóga, num club como o descripto nos depoimentos.

Factos desta ordem propalam-se facilmente, e, como sóe acontecer, novos «piratas» se lançam sobre taes infelizes. Foi o que se deu.

Ouçamos outra vez, a primeira testemunha:

«... mais ou menos nessa occasião, teve o depoente um filho em sua casa, João Dámaso, hoje ausente;

Que de uma feita foi scientificado por Saturnina de que esta encontrara o filho do depoente no quarto

> em que dormia, em companhia da justificada (a queixosa);
>
> Que a testemunha, extranhando esse procedimento do filho, reprehendeu-o severamente, ameaçando de expulsal-o de casa...»

Vejamos a confirmação da segunda testemunha, que depõe com mais minudencia:

> «Que morava tambem em sua casa um rapaz João, filho do amante da depoente, o qual muito frequentava a casa da familia Leite;
>
> «Que a depoente surprehendeu Iracema dentro de sua casa com João Dámaso, no quarto deste;
>
> «Que a depoente encontrava-se no porão da casa, lavando roupa, quando, ao ouvir rumor no pavimento superior, subiu e, abrindo a porta do quarto de João, que se acha encostada, surprehendeu este e Iracema *deitados na rêde de João*».

O valor desses depoimentos, de que transcrevemos breves tópicos, não pode ser posto em duvida, não só pela perfeita e concordante exposição de ambas as testemunhas, como ainda pela circumstancia de ser a primeira dellas o pae de um dos rapazes encontrados com a queixosa, em situação compromettedora, tanto para este como para aquelle.

*

Passando adiante, apreciemos o que refere sobre outros factos posteriores a terceira testemunha da justificação.

E' ella o rapaz Francisco Rajão, auxiliar do commercio, que, mantendo relações com a familia da queixosa, frequentou a sua casa nestes tres ultimos annos.

Dessa epoca, relata elle, com minudencias, as relações

amorosas da queixosa com varios rapazes, ora havidos como noivos, ora como simples namorados.

Taes são: — José Siqueira, João Soares, Alberto Cabral, Humberto Potiguara e Roberval Coêlho.

Affirmando essa testemunha, que, — « *na ausencia do chefe da casa os namorados e noivos acima referidos entravam quando lhes convinha, sem determinação de hora, na casa de Iracema* », — adduz o seguinte:

> « Que como factos comprobatorios da falta de recato de Iracema pode precisar o de ter Humberto Potyguara mostrado ao depoente uma chave, dizendo ser da porta da rua da casa da familia Leite, cuja chave lhe fôra confiada por Iracema;
>
> « Que, adiantando ainda, como prova da falta de recato e honestidade de Iracema, pode affirmar ter lido, em poder de José Siqueira... uma carta, em que reconheceu a letra de Iracema e por ella assignada, a qual, dirigindo-se a José Siqueira, lhe dizia que a unica coisa que lhe podia offertar era a honra, *mas esta já não a possuia* » (fls.).

Proseguindo o seu depoimento, accrescenta, convicta, esta testemunha:

> « Que ao vêr do depoente não fôra Waldemar o deflorador de Iracema porque leu uma carta desta, como já disse, em que referia estar deshonrada » (fls.).

As declarações desta testemunha, que responde com firmeza e precisão ás perguntas na inquirição, merecem um attento exame do douto julgador, por isso que vêm confirmar a falta de recato da queixosa, antes de manter relações com o querelado, corroborando os depoimentos anteriores.

A palavra de Francisco Rajão, — accorde sob este ponto

de vista com as testemunhas subsequentes, — demonstra, sem hesitações, o procedimento leviano da queixosa, angariando successivos namorados ou noivos, com acquiescencia materna, mas cujos compromissos de casamento se desfaziam sempre que o pae della chegava á capital, vindo do interior (fls.).

Passemos em revista os nomes desses rapazes:

Humberto Potyguara,
José Siqueira,
Roberval Coelho,
Alberto Cabral,
Pedro Pinheiro,
Roberto Coutinho,
Vasco de tal,
Tenente Sydney.

Convém accentuar que das relações do primeiro, Humberto Potyguara, com a queixosa, que em seu depoimento disse não conhecel-o, dão noticia a terceira, a quarta, a quinta e a sexta testemunhas.

A respeito do segundo, José Siqueira, se referem a terceira, a quinta e a sexta testemunhas, e era elle que tinha a carta da queixosa confessando estar desvirginada.

Alberto Cabral, o quarto da lista, — sabendo, por motivos faceis de comprehender, que se pretente fazer do querelado um «editor responsavel», — promptificou-se a dar-lhe, com autorisação expressa, para juntar a esta defesa, um cartão postal que lhe fôra dirigido, ha dois annos, pela queixosa.

Nesse cartão, — cuja estampa representa um casal de jovens amantes, unidos num beijo sensual e vibrante, — ha manifestações de affecto que não são de méras relações so-

ciaes, como as que ella disse, em juizo, ter existido sempre entre a queixosa e o destinatario do bilhete, ao qual ella envia até «uma corbeille de ardentes beijinhos»!

*

Roberto Coutinho, o sexto do ról constante desta defesa, manteve relações amorosas com a queixosa «por occasião do movimento revolucionario».

Depoz elle tambem, como testemunha, na justificação a que temos alludido, affirmando a veracidade do seu namoro com a queixosa.

Embóra procurando demonstrar a correcção de suas antigas attitudes, quando frequentava a casa daquella, deixa, comtudo, essa testemunha perceber, claramente, a extraordinaria facilidade com que a queixosa se deixava acompanhar, em passeios, por um rapaz que lhe falava, num bonde, pela primeira vez, combinando novo encontro para o mesmo dia.

Ha ainda um outro namorado, — ou que melhor denominação se lhe possa dar, — cuja ligação com a queixosa só podia ser nociva e compromettedora.

E' aquelle a que se refere a quinta testemunha da justificação, isto é, um Snr. Sydney, medico da armada, dado a conquistas faceis.

A condição de casado desse official de marinha, os seus frequentes passeios, a bonde e a pé, com a queixosa, suscitaram commentarios depreciativos para aquella que, apezar disso, como se nada mais houvesse a temer, não hesitava em manter essas relações, affrontando as allusões ferinas á sua reputação.

Todos estes factos, desabonadores da conducta precedente da queixosa, mostram que ella, no momento em que diz ter sido praticado o supposto delicto, não podia ser havida como uma mulher virgem, no conceito geral.

A presumpção da existencia da virgindade nasce, surge do recato da mulher; faltando esse recato, desapparece, naturalmente, a presumpção de virgindade.

Não ha, portanto, nos autos prova ou indicios do segundo elemento do crime: — a virgindade da offendida.

*
* *

O terceiro requisito essencial de defloramento, *a menor idade* da queixosa, não existe.

No tocante a este assumpto, é evidente o proposito, manifestado pela queixosa e seu pae, de ludibriar a acção da justiça.

Logo na petição em que se requereu exame de corpo de delicto, foi a queixosa falsamente apresentada como «menor», e ella propria, no auto de declarações prestadas na Policia, se inculcou como tal, como tendo 20 annos apenas, com o fito de occultar a *maioridade*, dirimente para o querelado da responsabilidade criminal.

Ahi está, nos autos, o depoimento da terceira informante, madrinha da queixosa, a qual declarou que esta nascera no dia 27 de Novembro de 1905, isto é — ha 21 annos e 5 mezes.

Realmente, no numero do «Jornal do Commercio» daquelle dia, de que juntamos um exemplar, vem publicada a noticia do anniversario da queixosa, o que confirma a declaração de que ella nascera naquella data.

Consequentemente, não ha como negar a má fé da queixosa: — se ella ao ser qualificada em juizo, para depôr

neste processo, confessou ter a idade de 21 annos, já era maior desde 27 de Novembro do anno passado, e, portanto, dolosamente fraudulentamente, occultou essa circumstancia na Delegacia Auxiliar, ao prestar as suas declarações.

Sómente depois de desmacarado esse primeiro embuste, — porque o accusado se referira á maioridade no inquerito policial, — foi que ella preferiu affirmar a verdade.

Estudando os delictos desta natureza, diz Eugenio de Toledo o seguinte:

> « Sendo maior a offendida deflorada, *a lei nada tem que vêr com o facto. O autor não é considerado criminoso.*
>
> « Para se saber si existe ou não crime, é necessario que o juiz aprecie este facto, como *elementar* do crime.
>
> « Além dos outros requisitos, que elle indaga se tambem concorrem, é preciso verificar, se, de facto, a victima *é menor.*
>
> « O juiz da culpa *é competente* para conhecer de todos os meios da menoridade da offendida. E' da indole e da natureza do processo, e é obrigação rigorosa da justiça, porquanto, *se se provar a maioridade,* NÃO HA PROCESSO, NÃO HA CRIME, e o juiz não tem competencia para summariar ». (Attentado ao Pudor — pag. 45).

* * *

A queixosa, visivelmente insinuada, para que pudesse envolver o querelado nas malhas deste processo, indicou para a pratica do supposto delicto uma data anterior á sua maioridade.

Na primeira parte desta defesa, porém, deixamos positivada, patenteada a impossibilidade do pretenso crime pelo querelado, no momento em que affirma a queixosa haver

sido elle commettido, pela maneira por que é relatado em suas declarações, quer na Policia, quer em Juizo.

O illustrado Julgador, todavia, não se deixará embahir pelo sophisma com que se quer fugir á prova da menoridade, sem a qual não pode haver pronuncia.

* * *

Vejamos, finalmente, o quarto elemento constitutivo do crime, — o engano por fraude ou seducção.

E', realmente, de admirar a maneira por que a queixosa insiste, a cada instante, como uma especie de estribilho de cada asserto, na promessa de casamento por parte do querelado, quando ella não podia ignorar que elle, simples estudante, menor, sem recursos, sujeito ao patrio poder, não podia casar-se, nem tomar por si sómente qualquer deliberação em tal sentido.

Moça sagaz, intelligente, — como se revela nos seus depoimentos, — não se comprehende que se deixasse enganar por um rapazola, *muito mais joven do que ella,* que, antes delle, já tivera innumeros pretendentes.

Para que a promessa de casamento faça suppôr a seducção, — como affirmam os commentadores do Cod. Penal, — é necessario que ella, tendo outros requisitos, seja séria e formal.

Ora, um menor como o querelado, então com 17 annos, não podia, sem o consentimento dos paes, assumir um compromisso nessas condições.

Não é de admittir, portanto, que a queixosa, excusando-se com a ignorancia da lei, venha dizer que tal promessa de casamento foi a causa determinante do seu pretenso engano e o motivo por que se deixou vencer.

Ademais, essas allegações sem prova nada valem, sendo

de notar que o Egregio Superior Tribunal do Estado, em accordam recente, firmou o principio de que « a circumstancia do noivado não é, por si só, elemento conducente ao reconhecimento da culpabilidade do noivo no defloramento da noiva ». (Rev. de Direito — vol. 70. pag. 601).

De resto, affirma a queixosa, em suas declarações, embóra adulterando particularidades para ella desfavoraveis, que o querelado lhe expuzera, com franqueza, não poder casar-se, por não ter uma situação estavel e que lhe permittisse constituir familia.

Ao douto Julgador, que possue estudos solidos e especialisados da materia, não pode absolutamente ter escapado a nova orientação seguida, ultimamente, pelos tribunaes, na applicação das normas juridicas que regem a especie.

Decorre isso, com effeito, da necessidade de adaptar o direito ás exigencias da vida real, ajustando-o ás condições da epoca, conforme as tendencias hodiernas da sociedade.

E' assim que Eurico Cruz, — um dos espiritos mais brilhantes da magistratura, em nossos dias, — assignalando a enorme differença entre os costumes severos do momento da promulgação do nosso Codigo Penal e os habitos dissolventes da actualidade, diz que « *hoje os sexos se defrontam como de igual para igual* » e « *em tudo revelam identica afoiteza e ousadia* ».

E depois de pintar, com admiravel nitidez, a situação da sociedade, no presente, expressa esta verdade, que ninguem poderá contestar:

> «Promessas de casamento nascidas em taes scenarios, sendo o casamento a base da constituição da familia, nada valem: são apenas o enredo banal de onde defluem outras ligações — os passeios de automovel, as fugidas ás casas de tolerancia.
>
> «Queiram ou não, esta é a realidade dos factos,

e quando tal é a realidade *não ha mais a quem seduzir, nem porque seduzir, nem para que seduzir*». (Rev. de Critica Judiciaria — vol. IV, pag. 479).

Foi num meio como o descripto, em igual ambiente, com identicos vicios, que esteve frequentemente a queixosa, nas longas ausencias do pae, antes de conhecer o querelado, como é facil de verificar por uma das justificações que instruem esta defesa.

Percebe-se, sem esforço, pelas provas dos autos, que, nas relações entre o querelado e a queixosa, era sempre esta que actuava, fortemente, preponderantemente, sobre o accusado, de maneira que este ultimo parecia ser, em verdade, um conquistado, um seduzido.

Sobre este ponto, poder-se-á vêr facilmente quanto ella procurou sempre influenciar sobre o espirito do querelado, illudindo a sua bôa fé, pelo bilhete que escreveu, a lapis, justamente no tal dia em que diz haver sido por elle «raptada».

Por esse bilhete, — cuja letra deve ser cotejada com a da sua assignatura no auto de declarações e no depoimento, assim como com a do postal junto, — por esse bilhete se tem a demonstração do que affirmamos e um desmentido completo de tudo quanto ella veiu, mais tarde, dizer contra o querelado, quer na Policia, quer em Juizo.

Nesse papel, a queixosa, pondo em pratica os seus ardis, expunha ao querelado que a mãe a expulsara de casa, ameaçando de matal-a de navalha, caso ella não se retirasse.

E, para mais impressionar o destinatario, accrescentava que «já era expulsa duas vezes com esta» e que, naquella occasião, sahiria «com a roupa do corpo» !

Diante dos termos alarmantes desse bilhete, no qual tão singularmente ella pintava a ira materna, procurou o querelado chegar á rua dos Barés.

e não lhe dar tempo para que se informasse do caracter dellas, suas relações e motivos de suspeição: seria tirar-lhe a possibilidade de contrarial-as, ou de enervar os seus depoimentos, ainda quando improcedentes» (Proc. Criminal — pag. 259).

O querelado, nas audiencias em que foram ouvidas as testemunhas da justificação dos queixosos, arguiu a nullidade de seus depoimentos e, consequentemente, a nenhuma valia de tal processo, que é possivel venha a apparecer nestes autos como prova de accusação.

Naquella occasião, como justificativa da irregularidade apontada, declararam os queixosos, — e o facto consta dos autos respectivos, — que occultavam, por essa maneira, o nome de suas testemunhas, *até o instante da inquirição,* para evitar que fossem ellas peitadas pela parte contraria!!!

Dessa affirmativa tão ingenuamente feita pelos queixosos só se pode deprehender o seguinte: — ou essas testemunhas já haviam sido de antemão peitadas, para os depoimentos que prestaram; ou, pela falta de idoneidade, não inspiravam confiança a quem as trazia a juizo.

Consequentemente, demonstrada está, pelos proprios queixosos, a suspeição dessas testemunhas, allegada pelo querelado no acto das inquirições, não sendo licito dar nenhum valor probante a essa justificação, caso seja ella apresentada em juizo pela accusação.

Respondendo á insinuação dos queixosos de que as inquirições de justificações não foram previstas, expressamente, na lei processual, lembramos apenas o velho e conhecidissimo principio de que — «*onde ha a mesma razão, deve haver a mesma disposição*».

*
* *

Nos casos de violencia carnal, o depoimento da victima constitue como que o ponto de partida das investigações judiciarias, para apurar-se a autoria do crime.

Mas isso não quer dizer que a palavra da offendida possa, por si apenas, constituir prova, porquanto é necessario que, a par da verosimilhança da narração, se verifique a veracidade dos assertos, quer no conjuncto e factos principaes, quer nos pormenores e circumstancias.

Tem sido esta a criteriosa orientação desse Juizo, como ainda ha pouco, em hypothese semelhante, se externou V. Exc.ª, affirmando, em luminosa decisão:

> «. . . Se nos crimes sexuaes a sua autoria se firma, em regra, pelas declarações da offendida, *para que essas declarações mereçam acreditadas, necessario se faz, indiscutivelmente, a sua completa uniformidade em todas as occasiões em que é ouvida* E QUE ESTEJAM CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS PROBANTES, COLLIGIDOS NA INSTRUCÇÃO DA CAUSA».

Ora, as declarações da queixosa, neste processo, têm de ser sempre refugadas e havidas sempre como suspeitas, pela intenção dolosa e maligna que nellas se observa, a cada passo, de falsear a verdade, de fantasiar factos tendentes a comprometter o querelado e de occultar particularidades que excluem a responsabilidade criminal.

Assim, ella, *já com vinte e um annos* completos, apresenta-se, falsamente, fraudulentamente, na Delegacia Auxiliar, como *menor,* quer no requerimento de exame pericial, quer no auto de declarações, para fazer crêr no supposto delicto, que, sem aquella circumstancia, não podia, como não pode existir. (fls.   ).

Ella precisa e determina a data do pretenso deflora-

mento, dizendo que fôra commettido, em sua propria casa, na noite de 19 de Outubro — e, por uma das justificações produzidas em juizo, se verifica que, naquella epoca, o querelado ainda não havia sido siquer ali apresentado á familia della. (doc. n.º   ).

Ella assevera que o seu fallado noivado fôra combinado em principios ou meiados de Setembro,—quando a verdade é que, naquelle momento, se encontrava ella no Rio Branco, de onde voltou a esta capital, a bordo da lancha «Obidense», sómente a 23 daquelle mez, conforme lista de passageiros publicada no «Estado do Amazonas» do dia seguinte. (doc. n.º   ).

Ella affirma que em Setembro o querelado já frequentava a sua casa — e pelas provas dos autos se averigúa a falsidade de tal asserção, não só por estar então ausente a queixosa, como tambem porque ali penetrou o querelado, pela primeira vez, quando foi apresentado, a *28* de Outubro, no instante em que era festejado o anniversario da mãe della. (doc. n.º   ).

Ella garante que o querelado fôra o seu unico namorado e noivo — e as testemunhas trazidas a juizo, contestando essa allegação, demonstram com factos irretorquiveis que ella, antes de conhecel-o, tivera relações amorosas com innumeros rapazes, havendo para com estes attitudes e gestos censuraveis e desabonadores de sua conducta.

Ella conta que, a pedido do querelado, para que este podesse effectuar o casamento, obtivera cartas de recommendações, dirigidas a altos funccionarios do Estado, no sentido de alcançar para elle um emprego — e todos os cavalheiros de destaque, apontados como destinatarios de taes missivas, attendendo a um appello do querelado, respondem que nunca receberam os imaginados empenhos ou que absolutamente não se lembram de que o facto se tenha dado.

Ella, inventando uma scena comica, assevera, na Policia, que consentira em ter relações sexuaes, uma segunda vez, com o querelado, sob a influencia do ether de uma bisnaga de carnaval, — e, mais tarde, percebendo o ridiculo a que se expuzera, pela inverosimilhança da narração, cala e omitte essa particularidade, ao depôr em juizo. (fls.).

Ella, architectando uma cilada, dirige um bilhete ao querelado, no qual se diz expulsa de casa por sua propria mãe, escrevendo as expressões — «*não quero mais ficar*», «*espera-me*», «*sahirei com a roupa do corpo*», — e vem, pouco depois, com uma desfaçatez revoltante, affirmar, na Policia e em Juizo, que o querelado a *raptara* e que sómente *accedera a suas instancias,* indo para a residencia de familia delle, confiada na promessa de que se realizaria immediatamente o casamento!!!

Deante do que fica ahi exposto não é licito acreditar que a queixosa sómente viesse falar a verdade ao indicar o autor do pretenso delicto.

Em suas declarações ella teve apenas um fito: accusar, aggravar, quanto possivel, a situação do querelado, na falsa illusão de que assim conseguirá um casamento, que a dignidade delle, hoje que conhece o seu passado, já não pode conceber como possivel.

Antes de terminar esta defesa, seja-nos permittido transcrever aqui o parecer externado por Silva Ferrão sobre a maneira por que os magistrados devem apurar a responsabilidade criminal, em processos desta natureza. Eis as palavras do insigne criminalista luso:

> « A virgindade, para ser attendida em juizo, *precisa ser acompanhada da pureza.* Deve exprimir não só uma continencia absoluta e perfeita, *tanto do corpo como do espirito, extensiva a todos os tempos e momentos da vida;* mas a *perseverança, a honra e o lustre da*

> *virgindade;* não ha só a examinar o estado corporal da pessôa virgem, cujos signaes são, como diz Buffon, ou *imaginaires ou très incertaines,* mas o estado moral, no sentido em que o cardeal Bernis, em logar das palavras «garder sa virginité» disse «garder le faible sceau de l'innocence». (Theoria de Direito Penal — vol. VII, pag. 226).

Essas expressões proferidas sobre assumpto de tão grave magnitude, pelo jurista portuguez, hoje mais do que nunca, devem ser reflectidas por aquelles a quem cabe a espinhosa missão de julgar.

Encerrando este trabalho, estamos convicto de que o douto Julgador, com o saber e imparcialidade que caracterisam as suas decisões, declarará a impronuncia do querelado, reconhecendo a improcedencia da queixa.

JUSTIÇA.

Manáos, 25 de Abril de 1927.

Sadoc Pereira.